



**Agravo de Instrumento nº 0002604-26.2023.8.19.0000**  
**Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**Agravado1: Escritório de Advocacia Zveiter**  
**Agravado2: Preserva-Ação Administração Judicial**  
**Interessado1: Americanas S/A**  
**Interessado2: B2W Digital Lux S A R L**  
**Interessado3: JSM Global S A R L**  
**Origem: Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**  
**Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da ação de recuperação judicial apresentada por Americanas S/A, B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, deferiu o processamento da recuperação judicial e, dentre outras providências, nomeou o administrador judicial, como se segue, *verbis* (índice 134 dos autos PJe):

“(…) Isso posto, observadas os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Americanas, constituído pelas sociedades AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); B2W DIGITAL LUX S.À.R.L, JSM GLOBAL S.À.R.L e ST IMPORTAÇÕES LTDA. (CNPJ 02.867.220/0001-42), com principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral nº 102 – bairro Saúde, Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) A Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES**  
**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: [www.psvar.com.br](http://www.psvar.com.br) e pelo Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: [www.zveiter.com.br/](http://www.zveiter.com.br/), que já atuam neste feito, ante a nomeação constante do *index* 42086539, que agora desempenharão suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimados para assinar novo termo de compromisso, bem como, para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.

1.1) Considerando a complexidade das questões envolvidas na presente Recuperação Judicial, consistente nos fatos que culminaram na crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo, com potenciais reflexos em toda a cadeia produtiva de uma das maiores varejistas do país, reputo de extrema relevância a reunião e análise cuidadosa de todas as informações possíveis para auxiliar os credores e interessados durante o processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, para auxiliá-los durante a futura fase de análise e deliberação do projeto de soerguimento do grupo empresarial, de forma que converto o relatório determinado no item (v) da decisão constante do *index* 42086539, em relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05, a ser apresentado pela Administração Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

1.2) Deverá a Administração Judicial apresentar, ainda, relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em autos apartados, em incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado neste item 1.2, juntando os demais





mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, apresentar proposta de seus honorários (...)."

Em suas razões, o agravante requer seja determinado ao MM. Juiz *a quo* nomeie apenas um administrador judicial na recuperação judicial do Grupo Americanas, fundado em que o art. 69-H da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, veda de forma expressa e categórica, sem espaço para analogias ou exegese ampliativa, a nomeação de pluralidade de administradores judiciais, como no caso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, haja vista que tal nomeação acarretará eventual direito de remuneração a um dos dois administradores judiciais que, ao final do julgamento, poderá ser dispensado.

**É o relatório, passo a decidir o pedido de efeito suspensivo.**

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal contra decisão que ao deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Americanas S/A (índice 134 dos autos originários PJe), manteve a nomeação em sede de tutela cautelar antecedente dos dois administradores judiciais, quais sejam, Preserva-Ação Administração Judicial e o Escritório de Advocacia Zveiter.





Segundo previsão do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator se, diante da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que não se verifica na espécie.

Isso porque, na hipótese, malgrado os termos do art. 69-H da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.1112/2020<sup>1</sup>, ao deferir o processamento da recuperação judicial, por força do inciso I do art. 52 do mesmo diploma legal, o magistrado deve, no mesmo ato, nomear o administrador judicial, a quem incumbirá tomar todas as providências elencadas no art. 22, I e II da LRF.

Em contrapartida, as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares são créditos extraconcursais, nos termos do art. 84, I-D da LRF, também serão habilitados e, antes de tudo, objeto de proposta a ser apresentada e apreciada pelo juízo monocrático.

Nesse cenário, em que não há como se extirpar, ainda que temporariamente, do processamento de recuperação, a administração judicial, à mingua de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

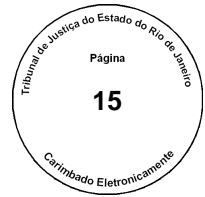
---

<sup>1</sup> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES**  
**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**



Solicitem-se as informações. Após, digam os agravados e interessados, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2023.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES  
Relatora

